



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000918/2008-26  
Recurso nº 144149  
Resolução nº 3201-00.103 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Data 16 de outubro de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente GAMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Marcelo Ribeiro Nogueira.

## RELATÓRIO

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 10/03/2008

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 14 por meio do qual é feita a exigência de R\$ 2.042.179,00 (dois milhões, quarenta e dois mil e cento e setenta e nove reais) a título de Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro de que trata o artigo 618 e §1º do Decreto n° 4.543, de 26 de dezembro de 2002.*

*A Fiscalização assim descreveu os fatos, fls. 02 e 05 a 14, em síntese:*

*Que a empresa Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda não é a real adquirente das mercadorias importadas em seu nome e que a mesma operava como interposta pessoa.*

*Que foi aplicada a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pela impossibilidade de apreensão das mesmas, conforme determina o art. 23, inciso V, §3º do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976.*

*A empresa foi incluída em procedimento especial com base na IN/SRF n° 228/02 (art. 1º) e IN/SRF n° 455/04 (art. 14).*

*Que a real adquirente das mercadorias é a empresa Indústria e Comércio de Confeccões K Hage Ltda, CNPJ 52.832.276/0001-30, que passa a figurar no pólo passivo como devedor solidário.*

*Que foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais por meio do processo administrativo n° 12466.000912/2008-59.*

*Cientificadas, a contribuinte Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda e a devedora solidária Indústria e Comércio de Confeccões K Hage Ltda apresentaram impugnação, alegando, em síntese:*

*Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda - fls. 1.125 a 1.131, acompanhada dos documentos de fls. 1.132 a 1.170.*

*Que em 11 de maio de 2006, iniciou-se contra a impugnante o procedimento especial de fiscalização previsto na IN 228/02.*

*Que, utilizando-se de seu direito de defesa previsto na própria IN, apresentou contraposição, rechaçando tudo que fora levantado pelo Auditor Fiscal.*

*Que no dia 7 de janeiro/2008, através do comunicado SECAT/ALF/PORTO VITÓRIA N° 001, chegou ao conhecimento da impugnante o despacho do Sr. Inspetor a respeito do Parecer n° 991/07, o qual expressamente declarou ser aquela representação totalmente insubsistente tornando-a nula.*

*Que os autos de infração não estavam numerados, dificultando a identificação de cada um deles no comprot e que não contavam com a assinatura do chefe do setor responsável, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.*

*Que através da decisão exarada no Parecer nº 991/07, acabou-se com a possibilidade de prosperar qualquer infração porventura levantada por tal relatório.*

*Requer, por fim, seja o auto de infração declarado nulo e insubsistente, bem como seja determinada a anulação das respectivas Representações Penais.*

***Indústria e Comércio de Confeções K Hage Ltda – fls. 1.171 a 1.182, acompanhada dos documentos de fls. 1.183 a 1.212.***

*Que a impugnante não participou em nenhum momento do processo de internação das mercadorias, tampouco, a importação foi realizada a seu mando ou as suas expensas.*

*Que o auditor fiscal alega no item “5”, “a”, do auto de infração guerreado “que alguns lançamentos de recebimentos de nota fiscal tais recebimentos ocorreram na mesma data da emissão da respectiva nota fiscal, não representando, assim, vendas a prazo, bem como ocorreram recebimentos em data anterior a emissão da nota fiscal, caracterizando, assim, adiantamento de recursos monetários”.*

*Que é totalmente improcedente as alegações imputadas à autuada K Hage. A impugnante nunca adiantou qualquer recurso monetário, tampouco realizou o pagamento a vista de notas pactuadas a prazo.*

*Que a K Hage adquiriu diversas mercadorias da empresa Gama, assim, por realizar compras freqüentes, realizava freqüentes pagamentos (compras a prazo), podendo ocorrer a coincidência de pagamento com data de emissão de notas fiscais, porém, esses pagamentos não se referiam às notas emitidas naquele dia, mas sim, a notas emitidas anteriormente, por compras anteriores, logo, nesse mesmo raciocínio, nunca ocorreu o adiantamento de recursos financeiros, os depósitos nada mais eram do que o pagamento de mercadorias adquiridas e entregues anteriormente.*

*Que se trata de terceiro adquirente de boa-fé de mercadorias importadas.*

*Que não há que se falar no presente caso de responsabilidade solidária.*

*Que a empresa K Hage não obteve qualquer vantagem com a alegada interposição fraudulenta, eis que a mesma adquiriu as mercadorias dentro dos valores praticados no mercado.*

*Requer a improcedência do presente auto de infração.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 10/03/2008*

**IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA.**

*Considera-se dano ao Erário à ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 10/03/2008*

**MEIOS DE PROVA. PROVA INDICIÁRIA.**

*A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, podendo ser direta ou indireta, assim conceituada aquela que se apóia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 10/03/2008*

**INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.*

*Lançamento procedente.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado

o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Trata-se de matéria de competência desta Seção e o recurso voluntário atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Este Colegiado já decidiu a matéria em análise em outras oportunidades, com votos dos ilustre Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes, ambos convertendo o julgamento em diligência, sendo certo que adoto o voto deste último nos seguintes termos:

*Tendo em vista vasta alegação pela recorrente, inclusive em sede de preliminar, que o Auto de Infração não pode prosperar, pois se baseou no relatório de informações fiscais que também motivou a representação de inaptidão do CNPJ da empresa, que foi considerada insubsistente; ainda, por conta de que os fatos trazidos pela fiscalização não se encontram materializados, não configurando as irregularidades de inaptidão, tornando-a sem efeito.*

*Entendo que a análise do processo relativo à inaptidão do CNPJ da recorrente é fator importante para o deslinde do feito, motivo pelo qual entendo deva ser anexado a estes autos cópia integral deste, bem como devem ser esclarecidos alguns pontos da autoridade administrativa.*

*Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade lançadora:*

- a) anexe cópia integral do processo de nº 12466.000172/2007-70 referente ao processo de inaptidão (principalmente todo o teor do Parecer nº 991/2007);*
- b) esclareça o período abrangido pelo Parecer nº 991/2007; e,*
- c) explique se o Auto de Infração teve como base o relatório conclusivo, conforme alegações da recorrente.*

*Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.*

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de OUTUBRO de 2009

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA